

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Lei n.º 74

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a despender, no ano económico de 1913-1914, a quantia de 7.000\$ com a organização dum álbum destinado à vulgarização das marcas de vinhos do Pôrto, registadas na Repartição de Propriedade Industrial, pertencentes aos exportadores inscritos na Alfândega do Pôrto, em conformidade com o artigo 6.º do regulamento de 27 de Novembro de 1908.

Art. 2.º Este álbum deve ter um aspecto essencialmente artístico, mas sem perder de vista o seu carácter eminentemente comercial, e para isso conterà, além da representação das marcas, a indicação das casas a quem pertencem, a capacidade de produção de cada firma, os preços correntes, a localização dos armazéns, depósitos, escritórios, correspondentes, etc., os nomes e endereços dos agentes nas praças estrangeiras, e todos os mais esclarecimentos capazes de relacionar os possuidores daquelas marcas com os consumidores estrangeiros.

§ 1.º Para que esta publicação seja verdadeiramente artística, deve conter fotografuras das quintas que produzem os vinhos a que correspondem as marcas, dos sítios pitorescos, dos armazéns, dos trabalhos na colheita das uvas, nos lagares, no trasfêgo, no embarque e outras que provoquem, em quem as examinar, o desejo de percorrer a região e consumir os produtos dela.

§ 2.º Para não perder o fim comercial que tem em vista, a cada firma que possuir marcas registadas competiria, por ordem de antiguidade de registos, uma notícia histórica da sua fundação, dos que foram seus gerentes ou administradores, das alterações comerciais por que passou, do desenvolvimento mercantil que tem tido e outros esclarecimentos da mesma ordem.

Art. 3.º Por enquanto estes álbuns serão publicados apenas em inglês, alemão e em português, para serem distribuídos por intermédio dos agentes consulares dos países em que se falam aquelas línguas, e pelas associações comerciais das nossas colónias.

§ 1.º Dados os intuitos comerciais que presidem à publicação deste álbum, a sua distribuição deve ser feita entre os negociantes importadores e também nos restaurantes e hotéis luxuosos da área em que o agente consular exercer a sua acção.

§ 2.º O agente consular deve dar conta ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da distribuição que houver feito, para que, devidamente anunciada, permita às casas exportadoras de vinhos do Pôrto que se relacionem com os que foram contemplados com aquela publicação.

Art. 4.º Para custeio das despesas que o Governo tem que fazer com a publicação e distribuição desta obra, fica autorizado a lançar um imposto de 2 centavos por hectolitro de vinho exportado pela Alfândega do Pôrto pertencente aos exportadores, a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Este imposto será escriturado à parte e depositado em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência sob o título de «Reembolso de Propaganda de Vinhos do Pôrto».

§ 2.º O Governo deve submeter à apreciação do Congresso as contas das despesas que efectuar com a publicação e distribuição do álbum de marcas de vinhos do Pôrto, e, em presença da sua aprovação, fica autorizado a proceder à cobrança do imposto a que se refere este artigo.

Art. 5.º A quantia de 7.000\$ fixada no artigo 1.º desta lei deve aplicar-se aos trabalhos de coordenação do

texto, composição, impressão, tiragem, encadernação e todos os demais precisos, para a publicação e distribuição do álbum de marcas de vinhos do Pôrto.

Art. 6.º Para a realização destes trabalhos, o Governo entender-se há, por intermédio da Direcção Geral do Comércio e Indústria, com as câmaras municipais, associações comerciais e industriais interessadas e com os proprietários de marcas.

Art. 7.º As regiões produtoras de vinhos, a que alude o artigo 1.º do decreto de 10 de Maio de 1907, além da que produz o vinho do Pôrto e das que produzem vinhos de pasto em regiões delimitadas segundo o disposto no decreto de 1 de Outubro de 1908, podem requisitar do Governo a publicação de álbuns de marcas dos seus vinhos, nas condições prescritas nesta lei e mediante o reembolso das despesas feitas, em termos análogos aos fixados no artigo 4.º

§ único. Enquanto o Congresso não determinar a verba para custeio das despesas com os álbuns a que alude este artigo, não pode o Governo aplicar neles senão as que possam caber no desenvolvimento da despesa do Ministério do Fomento sob as rubricas: «Material e diversas despesas» ou «Despesas de expediente e eventuais da secretaria», consignadas à Direcção Geral do Comércio e Indústria, devendo escriturar, especializando-as, as despesas que assim fizer.

Art. 8.º O Governo fará os regulamentos necessários para execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Julho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

D. de G. n.º 166.

Lei n.º 75

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar com a Companhia Europe and Azores Telegraph, o estabelecimento e exploração de dois cabos submarinos entre as ilhas dos Açores e a América do Norte, e entre as mesmas ilhas e o Reino Unido, ou qualquer ponto do continente da Europa, em harmonia com o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, com as cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

À Companhia Europe and Azores Telegraph é concedido:

1.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino ligado a qualquer ponto da Costa da América do Norte;

2.º O direito de amarrar em qualquer das ilhas dos Açores e explorar um cabo submarino, directamente ligado a qualquer ponto da costa do Reino Unido, ou do continente da Europa.

Cláusula 2.ª

Os diversos cabos, a que se refere a cláusula 1.ª, terão nos Açores uma só estação central comum aos mesmos cabos, ficando entendido que nenhuma administração telegráfica de qualquer país estrangeiro terá o direito de ter representantes ou empregados seus nessa ou noutra estação dos Açores, e que a fiscalização do serviço pertencerá exclusivamente à Administração Telegráfica do Governo Português.

Cláusula 3.ª

Se o cabo, a que se refere o n.º 1.º da cláusula 1.ª deste artigo, não estiver estabelecido e aberto à explo-

1913

ração até a data de 31 de Dezembro de 1916, e o cabo, a que se refere o n.º 2.º da cláusula 1.ª d'este artigo, não estiver estabelecido e aberto à exploração até a data de 31 de Dezembro de 1918, poderá o Governo Português, por simples acto de administração, declarar caduca e sem nenhum efeito a parte do contrato, que se refira ao cabo ou cabos não estabelecidos e abertos à exploração nas datas acima estipuladas, salvo se a demora fôr causada por causa de força maior reconhecida pelo Governo Português.

Cláusula 4.ª

A companhia Europe and Azores Telegraph é autorizada a transferir à Companhia Americana Commercial Cable, com os respectivos encargos e obrigações, os direitos relativos aos cabos submarinos de que trata a cláusula 1.ª

§ único. Fica, porém, entendido que a direcção superior da Estação Central, estabelecida nos Açores e a que se refere a cláusula 2.ª, ficará sempre a cargo exclusivo da companhia Europe and Azores Telegraph e que esta companhia será a única responsável, perante o Governo Português, pela cobrança e pagamento de todas as taxas de trânsito nos Açores pertencentes a Portugal.

Cláusula 5.ª

A tarifa das taxas, que devem pagar os telegramas transmitidos pelos cabos da companhia, será fixada conforme as respectivas disposições dos contratos em vigor.

Cláusula 6.ª

O Governo Português não concede à empresa subvenção, garantia a juro ou garantia monetária de qualquer espécie.

Cláusula 7.ª

O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a empresa na imersão e exploração dos cabos submarinos, conforme as leis e regulamentos vigentes em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, os cabos da costa, os fios terrestres e as estações da empresa;

3.º Conceder à empresa isenção de direitos das alfândegas para os cabos submarinos, fios terrestres, instrumentos e materiais exclusivamente destinados ao estabelecimento das linhas contratadas, e ao das estações telegráficas da empresa, como também para os navios que tomam parte nas operações de imersão ou de reparação dos cabos;

4.º A entregar aos concessionários, durante o período da sua concessão, a quantia correspondente a qualquer contribuição que lhe venha a ser lançada sobre a exploração do cabo.

Cláusula 8.ª

As obrigações impostas à companhia Europe and Azores Telegraph em virtude das disposições do contrato de 29 de Julho de 1899, bem como os direitos outorgados à mesma companhia pelo citado diploma, consideram-se plenamente subsistentes, como se aqui fôsem transcritos, em tudo quanto não seja revogado, modificado ou alterado pela presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Julho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

D. do G. n.º 166.

Lei n.º 76

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal do concelho de Tomar autorização para construir um caminho

de ferro de via larga, partindo da estação do caminho de ferro de Paialvo, na linha do norte, e terminando na cidade de Tomar, com as bases seguintes:

Base 1.ª

A Câmara Municipal de Tomar submeterá, no prazo de dez meses, à aprovação do Governo, os estudos para a construção desta linha férrea.

Base 2.ª

Depois de aprovados os estudos, a Câmara, no prazo de dez meses, dará principio à construção da mencionada linha.

Base 3.ª

A Câmara Municipal de Tomar explorará por conta própria ou dará de arrendamento a exploração da linha.

Base 4.ª

O tipo da via, inclinação de trainéis, raios das curvas e peso dos carris serão os adoptados nas linhas de via larga do Estado.

Base 5.ª

A Câmara estabelecerá três classes para passageiros.

Base 6.ª

O Estado poderá resgatar esta linha quando lhe convenha, mediante avaliação feita por dois peritos, de nomeação do Governo e da Câmara, respectivamente, e no caso de desacôrdo desempatará o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O Estado pagará o resgate pelo valor da linha e seu material circulante, excluída, portanto, qualquer outra indemnização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 18 de Julho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Rodrigo José Rodrigues*—*António Maria da Silva*.

D. do G. n.º 169.

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos

Para os fins convenientes se publica o seguinte:

Atendendo ao disposto no artigo 14.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, que a man la entrar em vigor desde a data da sua publicação;

Atendendo a que os funcionários nomeados segundo o § único do artigo 10.º da mesma lei já anteriormente exerciam os cargos para que foram nomeados por portarias de 2 do corrente mês, as quais tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 do mesmo mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que ao pessoal menor da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, nomeado segundo o citado artigo da referida lei, sejam abonados os vencimentos fixados no capítulo 5.º, artigo 63.º, da tabela da distribuição da despesa do Ministério do Fomento para o actual ano económico, a partir de 1 do corrente mês.

Paços do Governo da República, em 18 de Julho de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Visado.—Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2 de Agosto de 1913.—*José de Cupertino Ribeiro Júnior*,

Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, em 4 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *João Miguel Dias*, coronel.

D. do G. n.º 181.